



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA**

**EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA Nº 001/2026
AO PROJETO DE LEI Nº 013/2026**

“Dispõe sobre a correção de redação e adequação jurídica do Projeto de Lei nº 013/2026, que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/2026, e dá outras providências.”

Art. 1º – ALTERAÇÃO DO ART. 1º

O caput do art. 1º do Projeto de Lei nº 013/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Alto Araguaia – REFIS/2026, destinado a promover a regularização de créditos do Município, **regularmente constituídos ou passíveis de constituição dentro do prazo legal**, relativos a impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas decorrentes do Código de Posturas e do exercício do poder de polícia administrativa, inscritos ou não em dívida ativa, protestados, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º – INCLUSÃO DE PARÁGRAFO

Fica acrescido ao art. 1º o seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º;

§ 2º Não poderão ser incluídos no REFIS/2026 os créditos tributários ou não tributários **atingidos por decadência ou prescrição**, assim reconhecidos na forma da legislação vigente.

Art. 3º – ALTERAÇÃO DO ART. 3º, INCISO III

O inciso III do art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

III – desistência de impugnações, defesas e recursos administrativos ou judiciais, bem como renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem, relativamente aos débitos incluídos no programa, inclusive em relação às respectivas execuções fiscais.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

Art. 4º - AJUSTES DE REDAÇÃO E TÉCNICA LEGISLATIVA

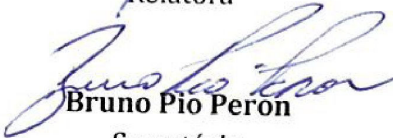
Ficam promovidas, em todo o texto do Projeto de Lei:

- I – a padronização da nomenclatura para “REFIS/2026”, sempre em letras maiúsculas;
- II – a substituição das expressões inadequadas ou imprecisas, tais como:
- “no importe de”, por “no percentual de”;
 - “nos termos propostos”, por “nos termos desta Lei”;
- III – a adequação da redação para observância da Lei Complementar nº 95/1998, garantindo clareza, precisão e ordem lógica dos dispositivos.

**SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL, 23 de março de 2026.**


Ricardo Barbosa Dos Santos
Presidente


Polleyka Fraga Dos Santos
Relatora


Bruno Pio Peron
Secretário


Paulo Lopes Rodrigues
Suplente



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA**

JUSTIFICATIVA

A presente **Emenda Corretiva, de natureza ADITIVA e MODIFICATIVA**, nos termos do art. 256, §§ 1º e 2º, do **Regimento Interno da Câmara Municipal**, tem por finalidade promover o aperfeiçoamento jurídico, técnico e redacional do Projeto de Lei nº 013/2026, assegurando sua plena compatibilidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município, com o Regimento Interno e com o Código Tributário Municipal.

No que se refere à natureza da presente emenda, destaca-se que:

a) É **MODIFICATIVA**, ao alterar a redação de dispositivos existentes, especialmente o art. 1º e demais dispositivos que apresentavam imprecisões técnicas e jurídicas;

b) É **ADITIVA**, ao incluir novo parágrafo com a finalidade de delimitar expressamente o alcance do programa de recuperação fiscal, conferindo maior segurança jurídica à norma.

O principal ajuste recai sobre o art. 1º, cuja redação original ao admitir créditos "**constituídos ou não**" poderia ensejar interpretação extensiva indevida, permitindo a inclusão de créditos atingidos por decadência. Tal situação afrontaria o regime jurídico do crédito tributário, uma vez que a decadência e a prescrição extinguem o direito de constituir e de cobrar o crédito, não podendo ser afastadas por legislação ordinária municipal.

Nesse contexto, a emenda introduz delimitação expressa, restringindo o alcance do programa aos créditos regularmente constituídos ou ainda constituíveis dentro do prazo legal, bem como excluindo de forma inequívoca os créditos atingidos por decadência ou prescrição, conferindo maior segurança jurídica, previsibilidade e estabilidade à norma.

Ademais, foram promovidos ajustes de técnica legislativa e redação, com a substituição de expressões vagas ou imprecisas, padronização terminológica, em consonância com as diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998.

Importa ressaltar que as alterações propostas **não modificam o mérito da proposição**, tampouco interferem na política pública de recuperação fiscal pretendida pelo Poder Executivo, limitando-se a conferir maior clareza normativa, precisão técnica e conformidade jurídica ao texto legislativo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

Dessa forma, a presente emenda visa resguardar a atuação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, prevenindo vícios interpretativos, fortalecendo a segurança jurídica e garantindo a adequada aplicação futura da norma.

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, 23 de março de 2026.

Ricardo Barbosa Dos Santos
Presidente